



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005045-57.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelada QUEILA MAIRA CASTRO CAVALHERI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005045-57.2024.8.26.0541

Apelante/Apelado: Queila Maira Castro Cavalheri

Apelado/Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Ação: Ação Revisional - Cédula de Crédito Bancário

Origem: Santa Fé do Sul (3ª Vara)

Juiz de 1ª instância: Rafael Almeida Moreira de Souza

Voto nº 3285

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Sentença de parcial procedência determinando a devolução do valor pago a título de seguro de forma simples – Recurso das partes.

PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – Violação ao princípio da dialeticidade – Não verificada – Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. decisão combatida.

SEGURO PRESTAMISTA – Tema Repetitivo nº 972 – Contrato assinado de maneira apartada – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da autora.

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

RECURSO DO RÉU PROVIDO, com inversão da sucumbência.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença de fls.205/209, cujo relatório se adota que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade da cláusula contratual referente à cobrança da tarifa denominada “Seguro Prestamista” e “Seguro Ap Premiado”; condenar a ré a ressarcir à autora na forma simples os valores

pagos à este título, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, e acrescidos dos juros contratuais remuneratórios incidentes sobre o seguro, desde o desembolso; bem como condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelaram as partes.

Busca o autor o reconhecimento da devolução dos valores na forma dobrada, bem como a majoração dos honorários advocatícios em favor de seu patrono, que devem ser fixados por equidade, observando-se o valor previsto na Tabela da OAB/SP.

Busca a financeira ré a reforma da sentença sustentando que: a) é legal a cobrança dos seguros, na medida em que foi dada opção à parte par a contratação em proposta de adesão formalizada em apartado da operação de financiamento; b) a sucumbência majoritária deve ser atribuída ao autor; c) deve ser aplicada a taxa Selic na devolução dos valores.

Tempestivas, observada a gratuidade concedida à autora e preparada a apelação da ré, vieram aos autos contrarrazões (fls. 243/253 e 254/262).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação revisional pela qual a autora alega que as taxas de juros previstas no contrato são abusivas, acima do limite da média prevista pelo Banco Central, além de sustentar a irregularidade da capitalização dos juros e abusividade na cobrança de tarifas e seguro previstos na avença.

Sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, contra a qual apela somente o réu.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da legalidade da cobrança do seguro prestamista e ainda se merece ser aplicada a dobra na devolução dos valores e ainda eventual majoração dos honorários advocatícios fixados na origem.

Pois bem.

De início, afasta-se a preliminar arguida pela ré quanto a alegada violação ao princípio da dialeticidade pelo autor/apelante, visto que muito embora as razões recursais se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos.

No mérito, preservado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, merece reparo a r. sentença, que determinou a devolução do valor pago pela autora, a título de seguros de proteção financeira e acidente premiado.

Cumprе pontuar que segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos*

necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.". (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Não é essa a hipótese dos autos.

A questão em torno da cobrança de seguro prestamista, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do S.T.J, fixando as seguintes teses:

"1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. — CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada;

3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."

Conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a irregularidade da contratação do seguro de proteção financeira fica caracterizada nos casos em que o consumidor tenha sido "compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora" indicada pelo banco. Assim, deve ficar demonstrada a opção pelo consumidor em decidir de maneira diversa, sem prejuízo da manutenção do contrato de financiamento.

No caso dos autos, as adesões aos seguros de proteção financeira e acidente premiado foram firmadas com as seguradoras Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A. (fls. 187 e 157) e Icatu Seguros S/A (fls. 170 e 162), respectivamente, à parte do contrato de financiamento, não dando

margem à tese de que os seguros foram incluídos na cédula de crédito pela instituição apelante, sem a anuência expressa da autora.

Logo, não vislumbro violação ao dever de informação por parte da instituição financeira a caracterizar a “venda casada” a que se refere a demandante.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça:

“CONTRATOS BANCÁRIOS.
FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR.
COBRANÇA DE TARIFAS CONTRATUAIS. JUROS
E ENCARGOS INCIDENTES. CONTROVÉRSIA
ACERCA DA LEGALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO
CONSTATADA. **CONTRATAÇÃO DE SEGURO.**
"VENDA CASADA" NÃO CONFIGURADA.
EXPRESSA E CLARA PREVISÃO CONTRATUAL.
ANUÊNCIA. "PACTA SUNT SERVANDA". BOA-FÉ
OBJETIVA QUE DEVE PERMEAR AS
CONTRATAÇÕES. AUTONOMIA DA VONTADE.
AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO.
ANATOCISMO. ART. 2º DA EC Nº 32/2001. 1.
*Previamente esclarecidas as cláusulas que
disciplinavam o negócio entre as partes, não se
cogita o seu desconhecimento, fazendo presumir
que a requerente delas tinha plena ciência, pois
expressas e claramente constantes do contrato de*

*financiamento a que aderiu. 2. Dever de boa-fé objetiva que se exige de todos os contraentes, não tendo se verificado hipótese que inquinasse de qualquer vício o negócio jurídico realizado pelas partes, razão por que suas disposições a ambas vinculam. 3. A discussão acerca da possibilidade de cobrança de juros compostos em período inferior a um ano é matéria há muito pacificada pelas Cortes brasileiras, prevalecendo o entendimento de que sua cobrança é franqueada às instituições bancárias componentes do Sistema Financeiro Nacional. 4. No que pertine aos encargos contratuais somados ao financiamento, remansa entendimento fixado em precedente qualificado no sentido de serem válidas as cobranças decorrentes de avaliação do bem financiado, bem como das despesas com o registro do contrato celebrado. 5. **O mesmo se diga quanto à suposta prática de "venda casada", pois o seguro que acompanhou o contrato de financiamento também foi oferta à qual anuiu o requerente, apondo sua concordância pela assinatura em instrumentos contratuais distintos, não havendo que se falar em imposição.** 6. Sentença mantida. Recurso não provido. Lmbd" (TJSP; Apelação Cível 1001811-65.2022.8.26.0435; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em*

Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024) (grifei)

"CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Capitalização. Possibilidade. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Seguro prestamista. Contratação opcional por meio de instrumento em separado. Inexistência de venda casada. Cobrança de IOF. Possibilidade. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1025147-02.2023.8.26.0003; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024).

Dessa forma, havendo expressa anuência da autora, que teve a opção de contratar ou não o seguro quando da assinatura do contrato, tenho que é legal a referida cobrança.

Em face da legalidade ora reconhecida,

não merece guarida as razões de apelação da autora, quanto à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos e majoração dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora; b) **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela ré para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.

Em face do decidido, cumpre inverter a sucumbência, condenando a autora ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator